

RECURSO ESPECIAL Nº 987.753 - MT (2007/0218125-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAÉRCIO JOÃO PEDRINI
ADVOGADO : CELITO L BERNARDI

DECISÃO

1.- BANCO DO BRASIL S/A interpõe Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (Relator Desembargador JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA) proferido em autos de ação revisional de cláusulas de Cédula de Crédito Rural Pignoratícia movida por LAÉRCIO JOÃO PEDRINI contra o recorrente, assim ementado (e-STJ fls. 219/220):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS EM CONTRATOS BANCÁRIOS - PERMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - LIMITE AO PRINCÍPIO PACTA SUNT SEVANDA - JUROS DE 12% AO ANO - MANUTENÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA EM PATAMAR SUPERIOR ALÉM DO FATO DE O CONTRATO TER SIDO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC N. 40/03 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PERMISSÃO DA CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DESDE QUE PACTUADA ENTRE AS PARTES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO COM A CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA ABUSIVA - MULTA DE 10% - CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 9298/96 - APLICAÇÃO DO CDC - CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INPC - RECURSO IMPROVIDO.

Em se tratando de contrato de bancário, são perfeitamente aplicáveis as normas do CDC, por se configurar relação de consumo. Portanto, impõe-se a limitação ao princípio da livre pactuação entre as partes.

A cédula rural pignoratícia possui lei específica que condiciona a pactuação de juros acima do limite de 12% ao ano à expressa autorização do Conselho Monetário Nacional, sendo ônus do credor demonstrar documentalmente nos autos a legitimidade

Superior Tribunal de Justiça

dos parâmetros cobrados, desde que não excessivos.

A fixação de capitalização mensal em cédula de crédito rural pignoratícia traduz-se em cláusula abusiva, que vai de encontro com as disposições do CDC. Assim, se pactuada, substituí-se pela semestralidade.

A multa pactuada nos contratos, mesmo naqueles firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, deve obedecer ao limite de 2%, porque aplica-se na espécie o CDC, que é matéria de ordem pública e se apresenta mais benéfica para o consumidor.

Na apuração da correção monetária, deve ser aplicado o INPC, por ser o índice que melhor reflete a atualização da moeda, e por não repercutir em prejuízo para o credor.

É abusiva a cláusula que estipula a cobrança da comissão de permanência, por se mostrar onerosa, somada ao valor da multa e dos juros, além de ser vedada a sua cumulação com a correção monetária.

2.- Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente (e-STJ fls. 257/258) foram rejeitados (e-STJ fls. 263/271).

3.- Em suas razões de Recurso Especial, insurge-se a instituição financeira recorrente contra: a) a rejeição dos Embargos de Declaração interpostos com fins de prequestionamento; b) a substituição da TR pelo INPC, como índice de atualização monetária; c) vedação da capitalização mensal dos juros; e d) a redução da multa moratória.

4.- Contra-arrazoado (e-STJ fls. 303/313), o recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 315/318).

5.- O presente Recurso Especial foi originalmente distribuído neste Tribunal, em 22.10.2007, ao E. Ministro ARI PARGENDLER. Diante das mudanças ocorridas na composição da Terceira Turma desta Corte, o feito foi atribuído, em 21.1.2009, ao E. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) e, em 16.6.2011, ao E. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA.

6.- Em 16.8.2011, o E. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Superior Tribunal de Justiça

proferiu Decisão (e-STJ fls. 347) declarando-se suspeito para atuar no presente processo por motivo de foro íntimo, tendo o feito sido redistribuído a este Relator em 23.8.2011.

É o breve relatório.

7.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

8.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do recorrente.

9.- É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de que legítima é a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Assim, o enunciado 295 da Súmula deste Sodalício.

10.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), como no caso dos autos. Nesse sentido, o REsp 619.114/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.6.06.

11.- A multa moratória deve ser mantida à taxa contratada (10%), uma vez que, de acordo com a jurisprudência pacífica das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, impõe-se a sua redução, apenas, quando pactuada em taxa superior a 2% nos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298 de 1º.8.1996, que alterou

Superior Tribunal de Justiça

o art. 52, § 1º, da Lei n. 8.078/90, e, no caso, a Cédula de Crédito Rural objeto da presente revisional foi firmada em 31.10.1994 (e-STJ fls. 58) e o Termo Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária foi firmado em 22.6.1996 (e-STJ fls. 61).

12.- Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial admitindo a incidência da TR como índice de atualização monetária, permitindo a capitalização mensal dos juros e afastando a redução da multa moratória.

13.- Condena-se o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na Sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2011.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator